



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00291/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109659/2024-16

INTERESSADOS: LINKCON LTDA EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2016, QUE GEROU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 01/2016, REALIZADO PELA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). FRAUDE A LICITAÇÃO E AOS CONTRATOS DELA DECORRENTE COM A FINALIDADE DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. ATO LESIVO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA ‘A’, DA LEI Nº 12.846, DE 2013, E NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002. PENALIDADE DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA E IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR PENALIDADE DE MESMA NATUREZA E RELATIVA AOS MESMOS FATOS, APLICADAS OUTRORA PELO TCU, PARA FINS DE DOSIMETRIA. EXEGESE DO ART. 22, §§2º E 3º DA LINDB. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios. Fraude em licitação pública bem como os contratos dela decorrente para obter vantagem indevida perante a Administração Pública.
2. Existência de provas robustas de que a empresa direcionou a licitação PE nº 17/2016 – ARP 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas; apresentou documento inidôneo para enquadramento como EPP. E irregularidade dos contratos firmados com base na ARP nº 01/2016.
3. Responsabilidade objetiva para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12846, de 2013. A dosimetria da penalidades previstas na LAC observaram os dispositivos legais e normativos aplicáveis.
4. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União com fulcro na Lei nº 10.520, de 2002 é possível no presente caso, posto que a natureza dos atos lesivos apurados no PAR (fraude à licitação e contratos) é distinta da inexecução contratual do Contrato nº 76/2017 apurada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).
5. Para fins de fixação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União é possível considerar na dosimetria a penalidade de mesma natureza e relativa aos mesmos fatos fixada outrora pelo Tribunal de Contas da União, não como uma compensação aritmética, mas a partir de juízo de valor baseado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade para fixar uma penalidade adequada, com fulcro no art. 22, §§2º e 3º da LINDB.
6. Parecer pelo acolhimento parcial do Relatório Final da CPAR e acolhimento total da manifestação da área técnica da CGU, no sentido de aplicar as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.109659/2024-16 instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria SIPRI nº 3.314, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2024, visando dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados com a Portaria nº 140, de 30 de março de 2021, do Diretor-Presidente da CDRJ (Processo nº 50905.001999/2021-21) (SEI nº [3398369](#)) em face da pessoa jurídica **LINKCON LTDA. (CNPJ nº 05.323.742/0001-71)**.

2. Os fatos objeto da presente apuração dizem respeito ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, que gerou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2016, realizado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a contratação de sociedade empresarial especializada para a prestação de serviços de modernização administrativa portuária, do qual a empresa Linkcon sagrou-se vencedora.

3. As apurações realizadas demonstraram o direcionamento do Pregão Eletrônico nº 17/2016, por meio de pesquisas de preços simuladas, favorecendo a contratação da pessoa jurídica investigada. As pesquisas teriam sido realizadas com empresas que não tinham condições de prestar os serviços ou que estavam relacionadas à Linkcon.

4. O presente PAR também teve como finalidade apurar as irregularidades envolvendo a apresentação de documentação falsa durante a fase de habilitação do certame para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que

não condiz com as informações financeiras que demonstram que a empresa ultrapassava o limite de receita para essa classificação.

5. O direcionamento da licitação e apresentação de documentação falsa tornaram irregulares todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2016.

6. Em 14 de janeiro de 2025, a Comissão Processante lavrou o Termo de Indiciação (SEI nº 3485193), em 14/01/2025, em face da pessoa jurídica LINKCON LTDA. Desse modo, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

7. A defesa escrita foi apresentada, conforme SEI nºs [3538647](#) e [3538648](#).

8. Em 7 de julho de 2025, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (SEI nº 3692912), no qual deliberou por:

i) pena de multa no valor de R\$ 21.849.552,89 (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil reais quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

ii) publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

9. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final da CPAR (SEI, nº [3693914](#) e [3831042](#)), usufruindo de tal faculdade, conforme SEI, nº [3715748](#) e [3840203](#).

10. Na sequência, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 3430/2025/CGIST/ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3791178), por meio da qual concluiu pela regularidade do PAR, entendendo pela inoccorrência de incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais e que foi observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa.

11. Em vista disso, a SIPRI sugeriu o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.

12. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI nº 3845522) para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

14. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
- c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
- d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor
(grifos nossos)

15. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

16. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

17. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2 Da competência da CGU

18. Antes de adentrar no mérito da demanda, cabe verificar se a CGU é competente para apuração dos fatos aqui expostos e para responsabilização dos entes privados envolvidos, caso se comprovem a materialidade e a autoria de atos lesivos. Nesse sentido, § 2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."*

19. Regulamentando tal dispositivo, o art. 17 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

20. Percebe-se, portanto, que a CGU possui competência concorrente para instauração de processos que visem a responsabilização de entes que lesem órgãos ou entidades vinculados ao Poder Executivo Federal.

21. Isto posto, verifica-se que a CGU possui competência para atuar no presente caso, pois estão presentes os requisitos previstos no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e dos incisos II, III e IV do § 1º do art. 17 do Decreto nº 11.129/2022.

2.3 Da Observância do Contraditório e da Ampla Defesa no Procedimento Adotado pela Comissão

22. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88)

23. No que se refere ao Termo de Indiciação, verifica-se que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

24. A pessoa jurídica foi devidamente citada, conforme consta no SEI nº 3512673.

25. As defesas foram tempestivamente apresentadas, conforme (SEI nºs 3538648 e 3538442), concretizando, portanto, as garantias do contraditório e da ampla defesa dos interessados em face das responsabilidades oriundas da presente apuração.

26. As defesas e as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório Final (SEI, nº 3692912).

27. Por fim, a empresa teve a oportunidade de apresentar alegações finais ao Relatório Final, usufruindo de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI, nº 3715748).

28. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, sendo assegurada a empresa, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa

escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

2.4 da Regularidade Formal do Procedimento

29. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

30. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

31. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.5 Da Análise das Conclusões da Comissão

2.5.1 Da Análise da Prescrição das Infrações Contidas na Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e Lei N. 10.520/2002 (Lei do Pregão), não Ocorrência.

a) Lei nº 12.846/2013

32. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

33. Da interpretação literal do artigo supracitado, tem-se que o termo inicial da prescrição é a ciência da infração ou, nas hipóteses de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Ainda, tem-se que o prazo prescricional é interrompido com a instauração do PAR.

34. Nesse sentido, a argumentação da pessoa jurídica centralizou sua argumentação na inviabilidade e nulidade do processo administrativo, destacando que o **longo decurso de tempo** entre os fatos imputados (2016) e a notificação (2025) criou **três eixos jurídicos distintos, mas interligados**:

i) Prescrição da Pretensão Punitiva: A infração prescreve em 5 anos (art. 25 da Lei nº 12.846/2013). De acordo com a defesa, os fatos imputados datam de 2016 e a notificação ocorreu em 2025, excedendo o limite legal. Não há nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo. O prazo legal foi **excedido** por uma margem de quase uma década, sem a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, extinguindo a pretensão punitiva, em consonância com a Lei nº 9.873/1999.

ii) Preclusão Temporal: A **demora prolongada** para a instauração do processo compromete a **segurança jurídica** e a confiabilidade processual. Tal lapso configura um **vício insanável** no processo administrativo, conforme jurisprudência do TCU.

iii) Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa: O tempo decorrido torna a **plena produção de provas** inviável, pois documentos e testemunhos se tornam inacessíveis. Isso viola o direito constitucional ao contraditório, uma vez que impede a possibilidade concreta de o acusado influenciar a decisão final do processo.

35. **Contudo, nenhuma das alegações defensivas merece prosperar.**

36. Em contraposição à tese defensiva, tem-se a literalidade do art. 25 da Lei Anticorrupção, não sendo possível extrair nenhuma interpretação que leve a crer que o termo inicial da prescrição seria a data da prática do ato lesivo ou da realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016.

37. Pelo contrário, o referido artigo, supratranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo prescricional para os ilícitos previstos na LAC tem início a partir da **ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, não há qualquer respaldo legal capaz subsidiar o argumento da defesa.

38. O regime prescricional aplicável ao caso é exclusivamente o do **Artigo 25 da Lei nº 12.846/2013**, restando a Lei nº 9.873/1999 derogada nesta seara por critério de especialidade e sucessão de leis no tempo, prevalecendo a norma que regula especificamente a matéria anticorrupção.

39. Passemos a análise das alegações da pessoa jurídica.

40. De acordo com os documentos anexados a este PAR, a data de ciência dos indícios da prática de atos lesivos pela **Linkcon** ocorreu em **16 de novembro de 2020**, que corresponde à conclusão do PAD nº 50905.1675/2020-11, cujo resultado se encontra no Relatório Final produzido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Processo 00190.109129/2022-14, Pasta I, Anexo 3, SEI [2537129](#)).

41. Assim sendo, conforme a dicção do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 a **prescrição da pretensão punitiva da Administração ocorreria em 16 de novembro de 2025**.

42. Contudo, a CDRJ instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (50905.001999/2021-21), por meio da Portaria nº 140, de 30 de março de 2021, interrompendo o prazo prescricional, após a instauração, o processo foi avocado pela CGU dando continuidade às apurações em curso (SEI, nº [3398369](#)).

43. Conforme destacado no início deste tópico, o prazo prescricional previsto na Lei Anticorrupção é de 5 (cinco) anos.

44. Assim, seriam 5 (cinco) anos contados da data de 30 de março de 2021, perfazendo o termo final para o exercício da ação punitiva estatal **em 30 de março de 2026**.

45. Portanto, em vista da análise acerca da prescrição das infrações da Lei Anticorrupção, devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório deste PAR, entendo que as alegações da defesa não devem prosperar, pois a pretensão punitiva estatal **não se encontra fulminada pela prescrição**.

b) Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Preclusão) não ocorrência

46. O Acórdão nº 10.460/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata da preclusão temporal em Tomadas de Contas Especiais (TCE) regidas pela Lei nº 8.443/1992, é **inaplicável** ao presente caso.

47. A tese de prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa, baseada no longo transcurso de tempo (mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação), refere-se a um **regime prescricional específico do TCU** que não se confunde com a responsabilização administrativa de Pessoas Jurídicas sob a **Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**.

48. Ademais, a alegação de prescrição não prospera: houve **interrupção** do prazo prescricional em **30 de março de 2021**. Portanto, a prescrição somente ocorrerá em **30 de março de 2026**.

49. Por essas razões, as teses defensivas de prescrição e preclusão devem ser **integralmente afastadas**.

50. Por fim, a alegação de prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa será **analisada detalhadamente no tópico subsequente**, que examinará o andamento processual e a integralidade das defesas apresentadas.

c) Da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico)

51. A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a revogação dos diplomas anteriores, a exemplo da Lei nº 10.520, de 2002, previu regra expressa de transição em seu art. 190, segundo a qual: *“o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*.

52. A nova Lei de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021. No caso concreto, todos os fatos e contratos objeto do presente PAR decorreram do Pregão Eletrônico nº 17/2016 e da respectiva ARP nº 01/2016, com execuções estendidas até 2019, conforme demonstrado, por exemplo, na Planilha de Valores Recebidos (SEI, nº [3692680](#)). Logo, trata-se de instrumentos formalizados e executados em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021

53. A referida legislação não regula a matéria (prescrição), utilizaremos, de forma subsidiária, a **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no

54. A lei também dispõe que a prescrição observará o prazo da lei penal nas hipóteses em que o ato lesivo contra a Administração Pública também constitua crime.

55. Na hipótese dos autos, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (fraude em licitação), entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

56. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

57. Como a pena máxima é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**

d) Do marco interruptivo

58. O marco interruptivo da prescrição foi a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 50905.001999/2021-21, por meio da Portaria nº 140, de 30/03/2021 ([3394299](#), Processo 00190.109129/2022-14, Pasta I, Anexo 27, SEI 2598599, p. 4/5), que iniciou a apuração da CDRJ especificamente sobre as irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 17/2016.

59. Assim sendo, a extinção da pretensão punitiva, em relação às penalidades da Lei nº 10520, de 2002, somente se verificaria no ano de 2029.

60. Novamente ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional, em 11 de julho de 2022, com a intimação da empresa para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados no âmbito do PAR nº 50905.001999/2021-21, ([3394299](#), [27]-2598599_Processo_CDRJ_50905.001999-2021-21, pp. 21 e 28/29), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999.

61. Conforme salientado pela Resolução nº 344/2022 do TCU dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “*a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo*”.

62. No mesmo sentido a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do Mandado de Segurança nº 36.905/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

(grifos acrescentados)

63. Desse modo, a pretensão estatal dos ilícitos previstos na Lei do Pregão estaria prescrita **em 11 de julho de**

2031, o que torna a pretensão punitiva da Administração, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, plenamente válida e exigível.

2.5.2 Do Termo de Indiciação, das Defesas e do Relatório Final

a) Termo de Indiciação (SEI nº 3485193)

64. De início, cumpre destacar que as informações e os elementos de prova que fundamentam o Termo de Indiciação da Comissão Processante (CPAR) possuem diversas fontes.

65. O material probatório foi compilado a partir de dados fornecidos por diversas entidades, como INMETRO, MPF/DF, Ministério das Cidades e DNIT, somando-se às apurações internas conduzidas pela CGU nos Processos nº 00190.102614/2019-53, 00190.109129/2022-14 e 00219.100016/2022-80.

66. As irregularidades praticadas pela empresa Linkcon no âmbito do Pregão Eletrônico (PE) nº 17/2016 e da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2016 foram claramente apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos autos do TC 006.195/2019-9, que culminou no Acórdão 2166/2022.

67. A Comissão concluiu pela **NÃO indicação** da pessoa jurídica pelos seguintes motivos:

Ato Lesivo do Art. 5º, IV, “f” (Prorrogações Contratuais): Não restou caracterizada a prática desse ato lesivo. Não foram observadas nos autos prorrogações que atentassem contra a lei, o ato convocatório ou o instrumento contratual. Pelo contrário, as prorrogações foram realizadas em conformidade com as exigências legais.

Ato Lesivo do Art. 5º, V (Dificultar Fiscalização): Não restou caracterizada a intenção de dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

68. Em suma, a CPAR entendeu **inexistirem as condicionantes necessárias** para o indiciamento da pessoa jurídica por essas duas infrações. Concorro com o não indiciamento da pessoa jurídica nas condutas acima.

69. Em sentido diverso, as demais irregularidades apontadas pela Comissão Processante possuem **fundamentos robustos e relevantes** que justificaram o indiciamento da empresa.

b) Das Irregularidades

70. A CPAR detalhou as condutas ilícitas da pessoa jurídica em três eixos principais:

Direcionamento de Licitação: O processo licitatório (PE nº 17/2016) foi direcionado em favor da Linkcon Ltda. Isso ocorreu por meio da realização de pesquisas de preços simuladas, envolvendo empresas que possuíam vínculos com a própria Linkcon ou que eram incapazes de prestar os serviços orçados.

Apresentação de Documento Falso: A Linkcon apresentou documentação inverossímil para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP) na fase de habilitação. A incoerência reside no fato de que o valor total da contratação (R\$ 20,4 milhões) excede significativamente o limite máximo de faturamento de EPP para o ano de 2015 (R\$ 3,6 milhões).

Inexecução e Nulidade Contratual: Foram apontadas irregularidades em todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016, culminando na inexecução total do Contrato nº 33/2018.

71. Por fim, o direcionamento da licitação e a apresentação de documento falso macularam a legalidade do Pregão Eletrônico nº 17/2016, razão pela qual se entendeu pela **irregularidade de todos os contratos provenientes da adesão à ARP nº 01/2016**.

2.5.3) Defesa Escrita (Sei Nº 3538648)

72. No tocante à defesa escrita, a indiciada apresentou argumentos contra as irregularidades apontadas pela Comissão Processante no Termo de Indiciação. Com relação às impugnações relacionadas à prescrição, ressaltamos que as alegações defensivas foram devidamente descritas e analisadas no item **2.5.1** desta manifestação jurídica, razão pela qual não repetiremos neste tópico.

Preliminarmente

i. Prescrição da Pretensão Punitiva: Os fatos imputados ocorreram há 8 (oito) anos, o que **ultrapassa o prazo prescricional quinquenal (5 anos)** previsto no Art. 25 da Lei nº 12.846/2013. A defesa sustenta que não há nos autos qualquer ato interruptivo ou suspensivo que impeça a extinção da punibilidade.

ii. Preclusão Temporal: A **demora injustificada e prolongada de 8 (oito) anos** para a instauração do processo viola os princípios da razoabilidade, eficiência e tempestividade da Administração Pública, gerando a preclusão de seu direito de punir em respeito à segurança jurídica.

iii. Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa: O lapso temporal de mais de 8 anos compromete irreparavelmente a ampla defesa, pois inviabiliza a produção de provas essenciais. Documentos podem ter-se extraviado, e a memória ou a disponibilidade de testemunhas ficam **comprometidas ou inacessíveis**.

No mérito

i. Coisa Julgada Administrativa (Validação do TCU): A pretensão de anular os contratos por suposto vício no processo licitatório (PE nº 17/2016) está **fulminada pela preclusão administrativa**. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.823/2017-PLENÁRIO (TC 034.914/2016-1), **validou o certame e os contratos** dele decorrentes.

ii. Refutação da Acusação de Direccionamento da Licitação: A defesa nega categoricamente que a Linkcon tenha participado da fase de planejamento ou de simulação de pesquisa de preços.

iii. Refutação da Apresentação de Documento Falso (EPP): A empresa afirma que não usufruiu de **benefício algum** no processo licitatório ao apresentar a documentação de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, **não fraudou o certame**. A documentação questionada não se prestava a conceder os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

iv. Contestação da Inexecução Contratual (Contrato nº 33/2018): A Linkcon argumenta que a imputação de inexecução total é indevida e que a questão é de **natureza contratual**, não um ato lesivo sob a Lei Anticorrupção.

v. A Comissão Processante da CDRJ baseou sua conclusão de inexecução em **estimativa**, sem critérios técnicos de aferição de software (Contagem de Ponto de Função), o que leva ao requerimento de **prova técnica pericial**.

73. Em vista das alegações supracitadas, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

2.5.4 Relatório Final (SEI nº 3692912)

74. A Comissão Processante refutou as alegações defensivas da pessoa jurídica. Conforme a CPAR, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a **norma aplicável** para o cálculo da prescrição é o **art. 25 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**, e que a Lei nº 9.873/1999 só seria utilizada subsidiariamente. A data de **ciência dos indícios** da prática dos atos lesivos pela Administração ocorreu em **16 de novembro de 2020** (data da conclusão do Relatório Final do PAD). Após tal data a CDRJ, **instaurou um PAR (Processo nº 50905.001999/2021-21)** em **30 de março de 2021** (Portaria nº 140).

75. Sendo que tal ato **interrompeu o prazo prescricional**, conforme o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013. Isso levou a CPAR a concluir que o direito de punir da Administração Pública **somente decairá em 30 de março de 2026** (cinco anos após a interrupção), portanto, o argumento da prescrição foi afastado.

76. Em relação ao argumento de preclusão temporal a CPAR sustentou que a alegação **não se sustenta**, pois o processo foi **legítimo e tempestivo**, o **s prazos previstos na Lei nº 12.846/2013** foram respeitados, invalidando a tese de demora excessiva e desrespeito aos princípios da razoabilidade e eficiência. O argumento de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa foi considerado **improcedente** devido à **farta e robusta documentação comprobatória** apresentada nos autos pela própria Comissão.

77. Com efeito, a pessoa jurídica **apresentou sua defesa** juntamente com diversos documentos, comprovando que teve **acesso integral** aos autos e que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente possível.

78. Em resumo, a CPAR entendeu que não ocorreu prescrição e diante do conjunto probatório farto e acessível, não existe espaço para a argumentação de "vício insanável" ou prejuízo ao direito de defesa.

2.6 do Entendimento da Conjura e do Conjunto Probatório

79. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante. Desde já, ressaltamos que concordamos com as recomendações da CPAR e com os apontamentos realizados pela SIPRI, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

80. De fato, não merecem prosperar as alegações da defesa da empresa. Em relação a preliminar suscitada pela defesa, qual seja, da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, tal preliminar foi sanada em momento pretérito deste Parecer, no item **2.5.1**.

81. **Restou consignado que tais alegações são infundadas e não merecem acolhida.**

2.6.1 Da conduta e suas provas.

a) Do pregão eletrônico – PE nº 17/2016, da ata de registro de preços – ARP 01/2016, e contratos dela decorrentes (63/2016, 76/2017 e 33/2018)

82. As irregularidades praticadas pela pessoa jurídica no âmbito do **Pregão Eletrônico (PE) nº 17/2016**, que

resultou na **Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2016**, foram detalhadas nos autos **TC 006.195/2019-9**, culminando no **Acórdão 2166/2022** do Tribunal de Contas da União (TCU). (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016; TC_006195_2019_9_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 107/136 do pdf; ARP 01/2016: TC_006195_2019_9_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 330/332 do pdf; [3285825](#). Documentos no Processo 00190.109129/2022-14: Acórdão 2166/2022 CDRJ, [2608157](#))

83. Ocorre, todavia, que **nem todas as irregularidades** fiscalizadas pelo TCU constituem atos lesivos à Administração Pública, nos termos da LAC. Por essa razão, a Comissão Processante apontou apenas aquelas irregularidades que estão **tipificadas e albergadas pela Lei nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção).

b) Do direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP nº 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas

84. Os documentos colacionados aos autos demonstraram que o processo licitatório foi direcionado favorecendo a contratação da empresa Linkcon Ltda. Com pesquisas de preços simuladas, uma vez que realizadas com empresas vinculadas de alguma forma à Linkcon ou que não apresentavam condições de prestar os serviços por elas orçados e posteriormente contratados.

85. As empresas atuavam em ramo comercial distinto da execução de software, sendo que as seguintes empresas participaram do procedimento licitatório:

Planilha Estimativa de Preços										
ITEM	DESCRIÇÃO	UST	SISTEMATECH		ECG		ZIULEO		VALOR ESTIMADO	
1	Serviços de Gestão Documental (UST1)	13.500	R\$ 91,00	R\$ 1.228.500,00	R\$ 80,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 92,00	R\$ 1.242.000,00	R\$ 87,67	R\$ 1.183.500,00
2	Serviços de Adequações Corretivas e Man. Evolutivas (UST2)	9.750	R\$ 111,00	R\$ 1.082.250,00	R\$ 98,00	R\$ 955.500,00	R\$ 102,00	R\$ 994.500,00	R\$ 103,67	R\$ 1.010.750,00
3	Serviços de Consultoria de Gestão Processual (UST3)	9.800	R\$ 116,00	R\$ 1.136.800,00	R\$ 109,50	R\$ 1.073.100,00	R\$ 111,00	R\$ 1.087.800,00	R\$ 112,17	R\$ 1.099.233,33
4	Serviços de Administração de Banco de Dados (UST4)	6.000	R\$ 141,00	R\$ 846.000,00	R\$ 101,00	R\$ 606.000,00	R\$ 121,00	R\$ 726.000,00	R\$ 121,00	R\$ 726.000,00
5	Serviços de Gerência de Projetos (UST5)	8.500	R\$ 140,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 120,00	R\$ 1.020.000,00	R\$ 157,00	R\$ 1.334.500,00	R\$ 139,00	R\$ 1.181.500,00
6	Serviços de Suporte Técnico (UST6)	10.000	R\$ 85,00	R\$ 850.000,00	R\$ 80,00	R\$ 800.000,00	R\$ 82,00	R\$ 820.000,00	R\$ 82,33	R\$ 823.333,33
7	Serviços de Suporte Operacional (UST7)	10.000	R\$ 85,00	R\$ 850.000,00	R\$ 80,00	R\$ 800.000,00	R\$ 82,00	R\$ 820.000,00	R\$ 82,33	R\$ 823.333,33
8	Serviços de Mapeamento de Processos (UST8)	10.000	R\$ 121,00	R\$ 1.210.000,00	R\$ 120,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 135,20	R\$ 1.352.000,00	R\$ 125,40	R\$ 1.254.000,00
9	Desenvolvimento	16.000	R\$ 757,00	R\$ 12.112.000,00	R\$ 774,00	R\$ 12.384.000,00	R\$ 803,00	R\$ 12.848.000,00	R\$ 778,00	R\$ 12.448.000,00
TOTAL				R\$ 20.505.550,00		R\$ 19.918.600,00		R\$ 21.224.800,00		R\$ 20.549.650,00

c) Das empresas Sistematech Informática, ECG TEC Serviços de Informática Ltda. e Ziuleo Copy Comercio e Serviços Ltda

c.1) Sistematech Informática

c.2) ECG TEC Serviços de Informática Ltda.

Empresa
Sistematech Informática (Sistematech Desenvolvimento de Software Ltda.) CNPJ 10.981.677/0001-01
Endereço:
Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Ed. Jacarandá, 8º andar – Torre I, Bairro Tamboré, em Barueri/SP
Classificação Nacional de Atividades Econômicas
• CNAE Principal: 9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
• CNAE Secundária: 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; • 6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; • 9512600 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; • 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; • 6202300 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; • 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; • 6204000 - Consultoria em tecnologia da informação; • 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; • 7320300 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; • 7810800 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; • 7820500 - Locação de mão-de-obra temporária; • 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; • 9101500 - Atividades de bibliotecas e arquivos.

*Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, atualizado em 07/11/2024

c.2) ECG TEC Serviços de Informática Ltda.

Empresa
ECG TEC Serviços de Informática Ltda., ECG Informática, CNPJ 13.663.064/0001-53
Endereço:
Rua Cônego Valadão, 846, casa 02, bairro Gopuva, em Guarulhos/SP
Classificação Nacional de Atividades Econômicas
• CNAE Principal: 9511800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
• CNAE Secundária: 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; • 6399200 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; • 9529199 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; • 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; • 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

86. O endereço informado pela empresa, que apresenta-se como sendo de manutenção de computadores:

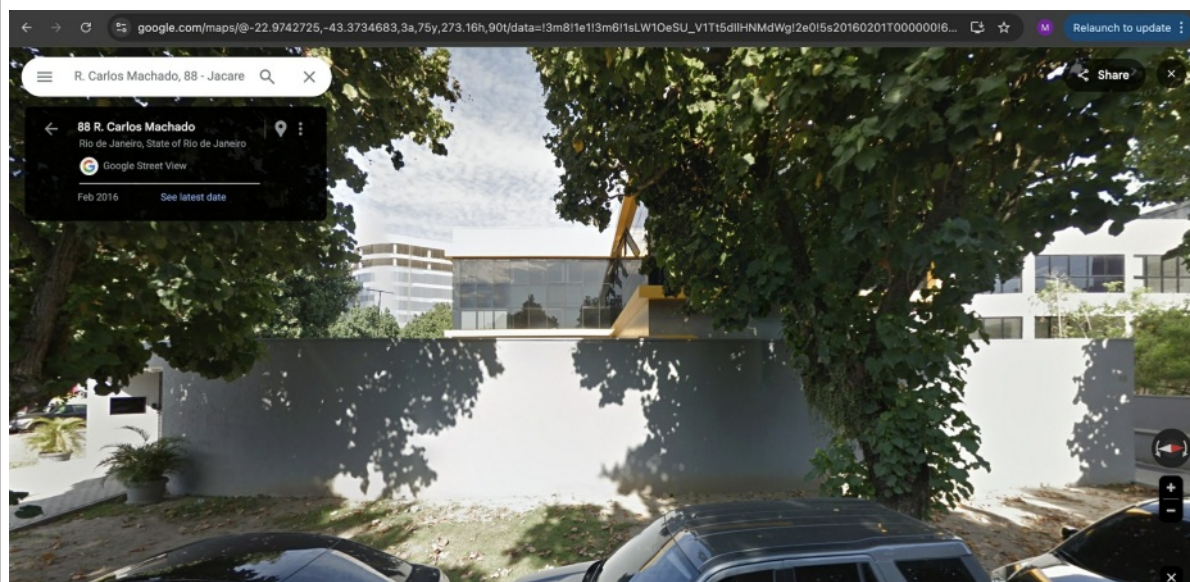


c.3) Ziuleo Copy Comercio e Serviços Ltda

Empresa
Ziuleo Copy Comercio e Serviços Ltda, ZL Tecnologia e Impressão CNPJ 04.530.781/0001-87
Endereço:
Rua Carlos Machado, 88, Lot 1, Pal 46034 P100, Bairro Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ
Classificação Nacional de Atividades Econômicas
• CNAE Principal: 4669999-Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.
• CNAE Secundária: 2632900 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios; 7420005 - Serviços de microfilmagem; • 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; • 6202300 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; • 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; • 7820500 - Locação de mão-de-obra temporária; • 4651601 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; • 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; • 4759899 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; • 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; • 4754701 - Comércio varejista de móveis; • 9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; • 4647801 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; • 7319099 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; • 5819100 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos; • 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; • 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.

87. Abaixo a fotografia da Fachada do prédio onde se localiza a empresa ZL Tecnologia em Impressão:

Prédio onde se localiza a empresa ZL Tecnologia em Impressão



88. As imagens e os dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), atualizados em 07 de novembro de 2024, demonstram que as empresas **não possuíam condições técnicas e operacionais** para prestar os serviços conforme o orçamento estimado.

89. Adicionalmente, a análise do quadro societário da **Sistematech** e da **Linkcon** revelou uma **evidente confusão societária**, incluindo a presença de **sócios em comum**. Essa interligação societária **macula a isenção e a credibilidade da pesquisa de preços** realizada:

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO		ENTRADA	
		LINKCON	SISTEMATECH	LINKCON	SISTEMATECH
	Valdeli Moura de Souza	Sócio	Responsável e Sócio-administrador	26/09/2002	28/05/2018
	Sérgio Diletieri Lemos Filho	Sócio-administrador	Sócio-administrador	05/08/2009	23/07/2009
	Maria da Conceição de Souza	Sócio-administrador	Sócio	26/12/2013	06/12/2011
	Sérgio Diletieri Lemos	Sócio-administrador	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	18/11/2015	17/06/2015
	Tania Maria Høglund	Responsável e Sócio-administrador	Sócio	03/07/2017	31/01/2018
	Paloma de Araújo Lira Carreras Alvez	Sócio	Sócio	18/11/2015	31/01/2018

90. Fica evidente, portanto, a **confusão societária** entre a empresa **Linkcon**, vencedora da licitação PE nº 17/2016, e a empresa **Sistematech**, que havia apresentado proposta orçamentária para a pesquisa de preços realizada pela CDRJ, essencial para definir o valor do objeto licitado.

d) Do parentesco entre os sócios

91. Além da confusão e da interligação entre os sócios e responsáveis, chama atenção o **relacionamento de parentesco** existente entre eles, o que reforça a ausência de isenção.

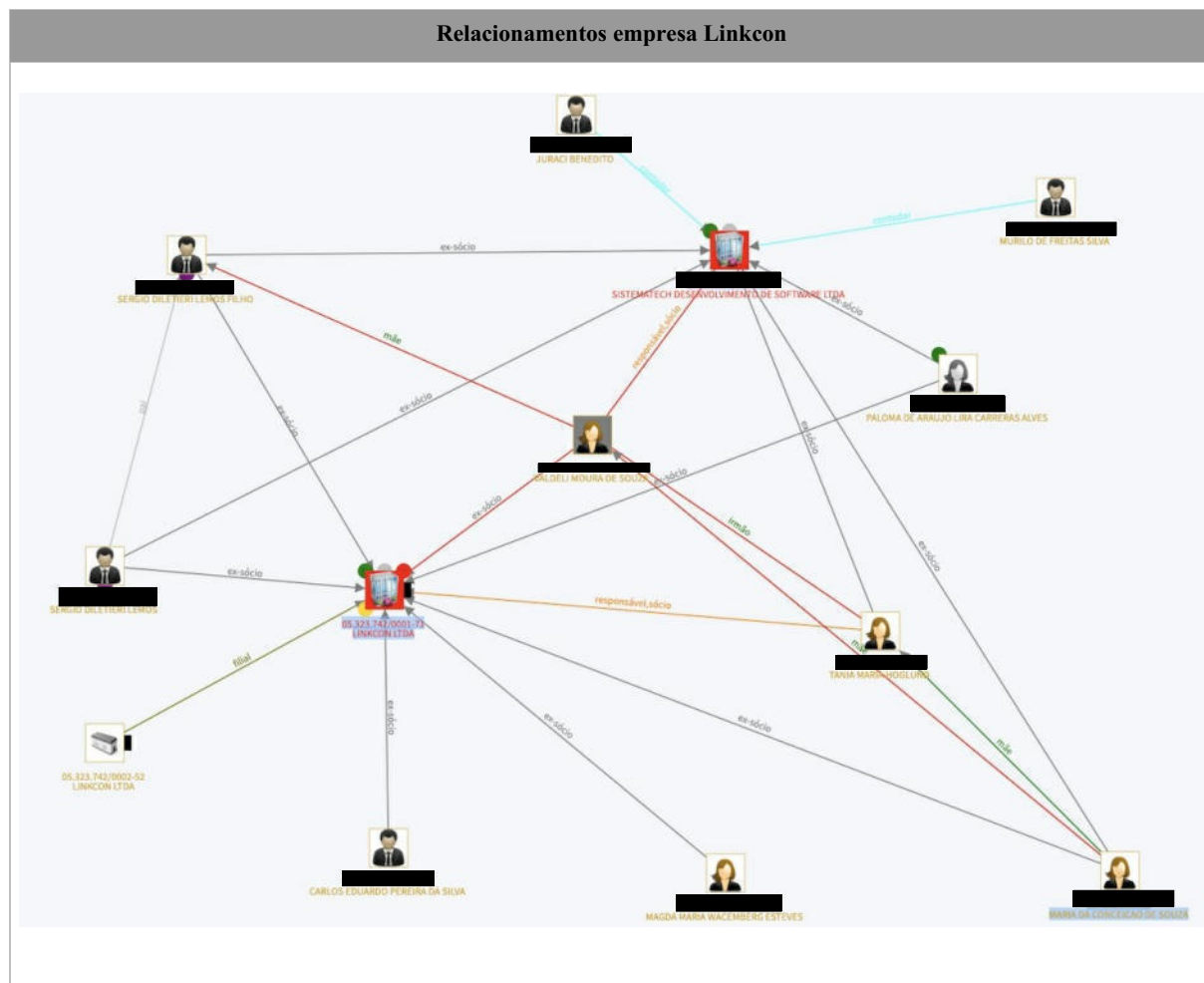
92. As relações de parentesco entre pessoas que exercem funções nas empresas Linkcon e Sistematech são as seguintes:

i. A senhora **Valdeli Moura de Souza** é **irmã** da senhora **Tania Maria Hoglund**.

ii. Ambas são **filhas** da senhora **Maria da Conceição de Souza**.

iii. A senhora **Valdeli** é **mãe** do senhor **Sérgio Deletieri Lemos Filho**, que, por sua vez, é **filho** do senhor **Sérgio Deletieri Lemos**.

93. Todas as pessoas mencionadas exercem alguma função dentro das empresas Linkcon e Sistematech:



94. A empresa **Linkcon** foi favorecida para vencer a licitação (PE nº 17/2016) por meio da **simulação de propostas** apresentadas por empresas que não possuíam condições de realizar o serviço. Corroborando essa tese, verificou-se que os sócios da empresa **Sistematech**, que participou da pesquisa de preços, mantinham **relacionamento direto e laços de parentesco** com a Linkcon.

95. A Linkcon atuou com acesso antecipado aos serviços, oferecendo fraudulentamente o melhor preço no certame e, assim, **frustrando o caráter competitivo** do procedimento licitatório. O objetivo foi obter vantagem ilícita a partir da adjudicação do pregão eletrônico.

e) Da apresentação de documento falso (enquadramento como EPP)

96. Outra irregularidade grave é a apresentação de **documentação falsa** pela Linkcon na fase de habilitação do PE nº 17/2016, visando o **enquadramento indevido** como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

97. Pesquisas realizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (**SIAFI**) e informações dos portais da transparência revelaram que as ordens bancárias emitidas em favor da Linkcon, **somente no ano de 2015, totalizaram R\$ 5.413.839,00 (cinco milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e trinta e nove reais)**. Este valor supera em cerca de 50% o limite máximo de faturamento para a caracterização de uma EPP naquele ano, comprovando a falsidade do documento:

Organização	2015
Justiça Federal de Primeiro Grau - CE 813.348	813.348
Prefeitura de Niterói	1.057.274
Fundo Estadual Unidades de Conservação (MA)	1.903.900
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	39.814
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	564.152
Fundação Oswaldo Cruz	132.583
Ministério Público do Pará	196.847
Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes	595.602
Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	71.339
Prefeitura Municipal do Moreno	38.980
Total Recebido	5.413.839

*(Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Declaração EPP: TC_006195_2019_9_Parte003, 25 - Elementos comprobatórios_Evidências; [3285793](#). Documentos no Processo 00190.109659/2024-16: Anexo Nota de empenho_3 FEUCMA – 2015, [3485158](#); Anexo Nota de empenho_4 FEUCMA – 2015, [3485162](#); Anexo Nota de empenho_Aditivo FEUCMA – 2015, [3485166](#); Anexo Receitas_Linkcon MPPA – 2015, [3485170](#); Anexo Receitas_Linkcon PMNiteroi – 2015, [3485178](#); Planilha Ordens Bancárias_Linkcon - SIAFI 2015, [3485728](#))

98. Restou evidente que a empresa **Linkcon não se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, em inobservância ao disposto no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2016.

99. Apesar disso, a empresa **apresentou indevidamente** o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (RFB) indicando o enquadramento como EPP.

100. Os elementos que comprovam diretamente que a pessoa jurídica Linkcon, no exercício de 2015, teve um faturamento consideravelmente maior do que o declarado às autoridades tributárias e apresentado à CDRJ para participação no procedimento licitatório em que sagrou-se vencedora.

101. Tal fato pode ser verificado no item II do Termo de Indiciação (SEI [3485193](#)) e nos documentos acostados aos autos, quais sejam:

Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Declaração EPP: TC_006195_2019_9_Parte003, 25 - Elementos comprobatórios_Evidências; [3285793](#);

Documentos no Processo 00190.109659/2024-16: Anexo Nota de empenho_3 FEUCMA – 2015, [3485158](#); Anexo Nota de empenho_4 FEUCMA – 2015, [3485162](#); Anexo Nota de empenho_Aditivo FEUCMA – 2015, [3485166](#); Anexo Receitas_Linkcon MPPA – 2015, [3485170](#); Anexo Receitas_Linkcon PMNiteroi – 2015, [3485178](#); Planilha Ordens Bancárias_Linkcon - SIAFI 2015, [3485728](#)

Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: DRE: TC_006195_2019_9_Parte003, 26 - Elementos comprobatórios_Evidências; Comprovante RFB: TC_006195_2019_9_Parte003, 27 - Elementos comprobatórios_Evidências; [3285793](#).

102. Essa informação, fornecida pela Linkcon na fase de habilitação do PE nº 17/2016, **conflita drasticamente** com a sua situação financeira real evidenciada na tabela acima, contudo, a Demonstração do Resultado do Exercício (**DRE**) de 2015, protocolada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (**JUCEPE**), demonstrou receita operacional bruta da Linkcon naquele ano de **R\$ 1.631.812,40**.

103. O limite máximo de faturamento para o enquadramento como EPP em 2015 era de R\$ 3,6 milhões. Embora a DRE apresente um valor inferior a esse limite, a empresa **usufruiu de um benefício sem possuir tal direito** ao se declarar como EPP no certame.

104. **Ademais havia critérios de preferência para Empresas de Pequeno Porte previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2016:**

“encerrada a etapa de lances, se houver a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS aplicará, automaticamente, **o critério de desempate definido nos**

artigos. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006". (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE no 17/2016: TC_006195_2019_9_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 109 do pdf; [3285825](#))

(grifos acrescidos)

105. Em sentido semelhante:

Itens 6.8, 6.9 e 6.10 do Edital

6.8. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no subitem 6.7, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

6.8.1. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

6.8.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

6.9. Este Pregão submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto nº. 7.174/2010.

6.10. O exercício do direito de preferência disposto no Decreto nº. 7.174/2010 será concedido após o encerramento da fase de lances, observando-se, nesta ordem, os seguintes procedimentos:

6.10.1. Aplicam-se as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas nos subitens 6.5 e 6.6 deste Edital;

6.10.2. Não ocorrendo a contratação na forma do subitem anterior, aplicam-se as regras de preferência previstas no art. 5º do Decreto nº. 7.174/2010, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

6.10.3. Convocam-se os licitantes para o exercício do direito de preferência, obedecidas as regras dispostas nos incisos III e IV do art. 8º do Decreto nº. 7.174/2010;

6.10.4. Não ocorrendo a contratação na forma do subitem anterior, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes.

106. Portanto, ao apresentar informações inverídicas no PE nº 17/2016, a Linkcon maculou os dispositivos da Lei nº 12.846/2013 e **fraudou o Processo Licitatório**.

f) Da irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº01/2016

107. O **direcionamento da licitação** e a **apresentação de documento falso** maculam o Pregão Eletrônico nº 17/2016 e, consequentemente, **implicam a irregularidade e a nulidade** de todos os contratos provenientes da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 01/2016.

108. São eles: (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Cartas DIRPRE nº 12092/2018, nº 11551/2018 e anexos: TC_006195_2019_9_Parte001, 9 - Elementos comprobatórios_Evidências; Planilha Contratos ARP 01/2016: TC_006195_2019_9_Parte001, 10 - Elementos comprobatórios_Evidências; [3285779](#)).

CONTRATOS FIRMADOS PELA LINKCON A PARTIR DA ARP 01/2016		
CONTRATO	ÓRGÃO	VALOR (R\$)
915/2016	DNIT	5.716.350,00
38/2017	FUNASA	8.041.950,00
DIPRE/84.2017	CODESP	2.800.000,00 (aproximadamente)
01/2018	SNJ	7.500.000,00 (aproximadamente)
13/2018 e 14/2018	CODERN	8.073.300,00 (valor total)
10/2017	INMETRO	5.478.836,00
05/2017	Coordenação-Geral de serviços gerais/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	3.423.200,00
23/2017	Coordenação-Geral de recursos logísticos/Ministério do Turismo	4.366.000,00

109. Em razão disso, o valor total das adesões autorizadas com base na ARP nº 01/2016, em todas as esferas da Administração Pública, **ultrapassa a cifra de R\$ 225 milhões**.

g) Da inexecução total do Contrato nº 33/2018

110. O Contrato nº 33/2018, firmado entre a CDRJ e a Linkcon, em 20 de abril de 2018, para a prestação de serviços de modernização administrativa portuária – sistema de recursos humanos, no valor de R\$ 1.131.990,00 (um milhão, cento e trinta e um mil e novecentos e noventa reais), **não foi executado conforme a previsão contratual**. (Nota explicativa, Doc. [_18_3309216](#) Processo [_5067978_36.2020.4.02.5101_Parte_01](#), [50679783620204025101_Evento1](#), [50679783620204025101_I_INQ 4](#), fl. 35 do pdf; Documento no Processo 00190.102614/2019-53: Contrato nº 33/2018: TC_006195_2019_9_Parte001, 7 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 01 a 14 do pdf; [3285779](#))

h) Da carta DIPRE nº 14.190/2019

111. A referida Carta comunicou acerca da instauração de processo administrativo para a aplicação de eventual sanção em razão da inexecução total do Contrato CDRJ nº 033/2018. (Doc. [_18_3309216](#) Processo [_5067978_36.2020.4.02.5101_Parte_01](#), [50679783620204025101_Evento1](#) [3285779](#), [50679783620204025101_I_INQ 5](#), fl. 11 do pdf.)

112. Os fatos imputados à Linkcon foram os seguintes: (i) entrega de aplicativos e módulos inacabados, sem o correto processamento das funcionalidades básicas e fora do padrão exigido no Termo de Referência; (ii) nenhum módulo foi entregue de forma integral; e (iii) o sistema não foi instalado nos servidores da CDRJ.

113. O trabalho da Comissão observou as seguintes irregularidades ao longo da execução contratual: (i) descumprimentos de prazos dos cronogramas estabelecidos; (ii) não fornecimento de subsídios necessários à fiscalização do contrato; (iii) não apresentação do desenvolvimento dos módulos; e (iv) atuação avaliada como insatisfatória.

i) Das conclusões e penalidades aplicadas pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)

114. Por fim, após as investigações conduzidas no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), a Comissão instituída pela Portaria DIRPRE nº 364/2019 emitiu um Relatório Conclusivo.

115. Nele, a Comissão atestou o **descumprimento das obrigações contratuais e a inexecução total do Contrato nº 33/2018**.

116. Diante disso, a Comissão, por unanimidade, sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à empresa Linkcon:

Penalidades aplicadas pela Comissão
• multa de 30% sobre o valor total do contrato, com fundamento na alínea “d” do item 1 da Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual;
• impedimento de licitar e contratar, na forma do artigo 7ª da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto 5.450/2005, com fundamento no item 2 da Cláusula Décima Primeira c/c o Parágrafo Primeiro do instrumento contratual;
• descredenciamento do SICAF a que se refere o inciso XIV do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de 05 anos, com fundamento no item 3 da Cláusula Décima Primeira c/c o Parágrafo Primeiro do instrumento contratual.
Documentação Relacionada: O Contrato nº 33/2018 e o Relatório Conclusivo constam no Processo 00190.102614/2019-53.

117. O Contrato nº 33/2018 **não teve suas obrigações adimplidas** pela empresa **Linkcon**, resultando em sua **inexecução total**. Essa conduta **viola os dispositivos da Lei nº 12.846/2013**, na medida em que **macula e frauda o referido contrato**, que é decorrente de um procedimento de licitação pública.

2.6.2 Das alegações finais e manifestação complementar

118. Acima foi exposto o acervo probatório do PAR, após o Relatório Final, a empresa fez apontamentos que serão analisados a seguir.

a) Preliminares

119. A defesa pleiteou a nulidade do processo baseada na **prescrição da pretensão punitiva**, alegando que o prazo quinquenal de cinco anos (Lei nº 12.846/2013) para apuração dos fatos de 2016 se esgotou em 21/07/2024, visto que o PAD anterior foi instaurado apenas em 22/07/2019. Alega, ainda, a **preclusão temporal** do direito de punir devido à inércia e à demora injustificada da Administração por mais de oito anos, o que viola a segurança jurídica e a tempestividade. Adicionalmente, argumenta haver **prejuízo ao contraditório e à ampla defesa**, pois o excessivo lapso temporal impede a plena produção de provas, como a localização de testemunhas e documentos. Por fim, invoca a **coisa julgada administrativa**, pois o Tribunal de Contas da União (TCU) já teria reconhecido a legalidade da contratação e a vantajosidade dos preços no Processo nº 034.914/2016-1 (Acórdão nº 1823/2017 – Plenário).

b) Mérito

A defesa sustentou:

i. Inexistência de Dolo ou Fraude: Sustenta que a Linkcon agiu licitamente ao responder à pesquisa de preços. A ausência de dolo, fraude ou vantagem indevida está comprovada pela análise do próprio TCU, que confirmou a legalidade da contratação e a vantajosidade dos preços.

ii. Afastamento da Inexecução Contratual: A própria Comissão Processante (CPAR) teria acolhido os argumentos da defesa, **desconsiderando a imputação preliminar de fraude** relacionada à inexecução total do Contrato nº 33/2018.

iii. Não Uso da Condição de EPP: Impugna a acusação de apresentação de documento falso para enquadramento como EPP, afirmando que a Linkcon **não se valeu desse benefício** durante a licitação. O fato de ter sido a vencedora se deu exclusivamente pela apresentação da menor proposta no Pregão Presencial.

iv. Validade da ARP e dos Contratos: Considera equivocada a sugestão de irregularidade de todos os contratos derivados da ARP nº 01/2016, uma vez que a Ata de Registro de Preços foi **validada e confirmada pelo TCU**, tornando os contratos subsequentes válidos e eficazes.

c) Cálculo da Multa

120. Em caráter sucessivo, a defesa aponta um **erro material no cálculo da multa** proposta no Relatório Final.

Alega que foram indevidamente incluídos valores referentes a contratos sem qualquer vínculo com os fatos sob apuração (Pregão da CDRJ), citando explicitamente o Contrato nº 12/2012, o Contrato nº 14/2018 (IAM/FIOCRUZ) e o Contrato nº 04/2013 (IPHAN Maranhão). Tal extrapolação, segundo a defesa, viola o nexo causal e o princípio da proporcionalidade (Art. 6º da Lei nº 12.846/2013).

121. Após isso, a Linckon apresentou Manifestação Complementar (SEI, nº 3840203) aduzindo **ilegalidade da aplicação de penalidades com base em legislação revogada** e a reafirmação dos argumentos jurídicos e fáticos já apresentados.

d) Reiteração dos argumentos anteriores

122. A defesa inicia **reiterando integralmente** os argumentos já protocolados na manifestação anterior (datada de 24 de julho de 2025), que abordam:

i. Prescrição e Preclusão Administrativa do direito de punir da Administração.

ii. Coisa Julgada Administrativa em função do reconhecimento da legalidade do contrato pelo TCU (Acórdão nº 1.823/2017).

iii. Inexistência de Dolo ou Fraude na conduta da empresa.

iv. Vantajosidade do Contrato reconhecida pelo próprio TCU.

v. Erros de Dosimetria e Inclusão Indevida de contratos no cálculo da multa.

e) Argumento complementar central (legalidade estrita)

123. O novo ponto apresentado é a ilegalidade da aplicação da sanção:

i. Impossibilidade de Aplicação Retroativa de Lei Revogada: A defesa argumenta que a aplicação de penalidade com base no **Artigo 7º da revogada Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) é um erro grave, pois essa lei não está mais vigente.

ii. Violação da Legalidade Estrita: O uso de norma revogada ofende o princípio constitucional da **Legalidade Estrita** (Art. 5º, II, da CF), que exige a existência de uma norma vigente no momento da conduta ou da decisão para embasar uma sanção.

iii. Segurança Jurídica e Tipicidade: O entendimento da Administração de aplicar tal dispositivo viola a **segurança jurídica** e o princípio da **Tipicidade Administrativa**, pois inexistente tipo legal válido e atual para fundamentar a sanção.

124. Os argumentos de prescrição da pretensão punitiva, preclusão temporal, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e coisa julgada administrativa, foram exaustivamente analisados, tanto em manifestações técnicas pretéritas quanto pela presente manifestação jurídica, em seu item 2.5.1

125. Não se pode falar em coisa julgada administrativa e *bis in idem*, entendo que o argumento não merece ser acolhido, pois foram identificadas outras irregularidades não apreciadas pelo Acórdão nº 1823/2017, sendo que foi o Acórdão nº 2166/2022 TCU-Plenário que **reconheceu expressamente ocorrência de fraude e aplicou sanções à pessoa jurídica**. Ademais, **inexiste vinculação jurídica entre instâncias, sendo CGU e TCU órgãos autônomos**.

126. Em relação a simulação de pesquisa de preços, o somatório dos indícios apontados convergiu de forma a dar validade jurídica sustentando a responsabilização administrativa da pessoa jurídica. Restou claramente comprovada a conduta da empresa, sendo desnecessária a comprovação de dolo em razão da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013.

127. Acerca da ilicitude no enquadramento como empresa de pequeno porte, ficou claramente demonstrada que a empresa **forneceu declaração ideologicamente falsa** com o objetivo de obter enquadramento indevido como empresa de pequeno porte, buscando benefício previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2016, o que caracteriza fraude nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013. Trata-se de responsabilização de natureza objetiva, sendo prescindível a demonstração de dolo, culpa ou efetiva vantagem auferida.

128. Conforme o Acórdão nº 2166/2022 – Plenário-TCU foi acerca do Pregão Eletrônico nº 17/2016 e as fraudes que beneficiaram diretamente a empresa:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018 firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa Linkcon Eireli (CNPJ 05.323.742/0001-71), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de *Plenário*, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a inidoneidade da empresa Linkcon Eireli EPP (CNPJ 05.323.742/0001-71) para participar de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três) anos;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas ECG Tec Serviços de Informática Ltda (CNPJ 13.665.064/0001-53),

129. Nesta senda, restou evidenciado que ocorreu o direcionamento do Pregão Eletrônico nº 17/2016 por meio de pesquisa de preços simulada e de exigências editalícias restritivas, que resultaram no favorecimento direto da empresa acusada.

130. Em relação aos vínculos societários e familiares identificados entre dirigentes e sócios da empresa acusada e da Sistematica configuram elementos relevantes e suficientes para evidenciar a simulação da pesquisa de preços e o consequente direcionamento do Pregão Eletrônico nº 17/2016.

131. Ademais, os vínculos societários e familiares entre a acusada e a Sistematica constituem circunstâncias conhecidas e comprovadas, que, à luz do art. 239 do Código de Processo Penal autorizam a indução lógica de que houve direcionamento do Pregão Eletrônico nº 17/2016 em favor da empresa.

132. Importante repisar que conforme os dispositivos legais violados, a responsabilização da pessoa jurídica se dá de forma objetiva nos termos da Lei nº 12.846/2013 e não depende da demonstração de dolo ou fraude, e, por fim, **apenas a imputação referente à suposta inexecução total do Contrato nº 33/2018 foi afastada, mantendo-se hígidas as demais irregularidades constatadas.**

133. Em relação aos questionamentos da defesa acerca de erro material no cálculo da multa, o tópico será analisado neste Parecer, em momento oportuno.

134. Diante do exposto, recomendo o afastamento das teses de defesa da Linckon.

2.7 do Enquadramento Legal

135. Considerando o entendimento exposto no tópico anterior, recomendamos o seguinte enquadramento legal: **artigo 5º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 12.846, de 2013, e artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002**, ao fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrentes, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública.

2.8 Da Dosimetria da Pena

136. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

137. Diante disso, concordamos com as sugestões realizadas pela Nota Técnica nº 3430 (SEI, nº 3791178), a qual fez correções pontuais ao Relatório Final (SEI, nº 3692912).

2.8.1 Multa - art. 6º, inc. I, da Lei n.º 12.846/2013

138. As penas foram calculadas e dosadas com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

139. **Primeira etapa (Faturamento):** Faturamento bruto da Linckon, conforme dados da Receita Federal do Brasil (SEI, nº 3692655 e 3692784 - último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, ano de 2018): **R\$ 3.910.837,83** (três milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), excluídos os tributos. Esse valor, atualizado, **R\$ 4.263.783,59** (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

140. **Atualização monetária:** foi utilizado o IPC-A acumulado, resultando em acréscimo de 9.028%, de acordo com a calculadora de multa em PAR (<https://epadh.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>).

141. Ao final, a base de cálculo da multa é de R\$ **4.263.783,59** (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de acordo com o item 5.9 do Termo de Indicação, (SEI nº 3692912).

142. **Segunda etapa (Alíquota):** a alíquota é resultante da diferença entre os fatores de agravamento e de atenuação. A resultante dessa diferença foi a alíquota de 7%, sendo 7% de fatores agravantes e 0% dos fatores de atenuação, com resultado na multa preliminar.

143. **Terceira etapa (multa preliminar):** a multa preliminar foi obtida pela multiplicação do faturamento bruto de 2018, excluídos os tributos e atualizado (base de cálculo obtida na primeira etapa), pelo percentual de 7%, aplicado ao montante.

144. Assim temos a base de cálculo (primeira etapa) de R\$ 4.263.783,59 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) multiplicada pelo pela alíquota de 7% (segunda etapa) resultando na multa preliminar de **R\$ 298.464,86 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

145. **Quarta etapa (definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa):** nesse ponto deve ser calculado os valores máximos e mínimos da multa. São eles:

Limite mínimo: nos termos do art. 21, I, do Decreto n.º 11.129/2022, o próprio valor da vantagem auferida pela Linkcon, R\$ 21.849.552,89 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), pois tal valor é superior a 0,1% da base de cálculo.

Limite máximo: nos termos do art. 25, II, do Decreto n.º 11.129/2022, seria de R\$ 60.000.000,00, sessenta milhões de reais, 20% da base de cálculo e inferior a 3 vezes a vantagem auferida.

146. **Quinta etapa (valor da multa):** nos termos do art. 6º, inciso I, percebe-se que valor da multa preliminar (R\$ 298.464,86) encontra-se abaixo do valor mínimo da multa, sendo necessário, pois, **prevalecer o valor mínimo, no montante de R\$ 21.849.552,89 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

2.8.1.1 Dos apontamentos da Secretaria de Integridade Privada

147. Após o Relatório Final, a empresa apresentou duas novas manifestações: as Alegações Finais (SEI, nº 3715748) e uma Manifestação Complementar (SEI nº 3840203).

148. As manifestações foram analisadas pela Secretaria de Integridade Privada em sua Nota Técnica nº 3430 (SEI nº 3791178).

149. No tocante aos argumentos ventilados pela defesa, todos foram apreciados no presente Parecer, além de duas alegações abaixo analisadas.

150. **Impugnação à dosimetria da pena de multa:** a SIPRI entendeu que a “*Irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016*” deve ser desconsiderada do concurso de atos lesivos, uma vez que a irregularidade decorreu das fraudes verificadas na licitação PE nº 17/2016 – ARP 01/2016, que já foram consideradas na agravante prevista no art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022. Assim, **a agravante deveria ser de 0,5%, resultando na alíquota final de 6,5% e no valor da multa preliminar de R\$ 277.145,94, conforme tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes** da CGU.

151. **Dos contratos com o Instituto Aggeu Magalhães/Fiocruz (3715749 a 3715755) e com o Iphan/MA (3715756):** a SIPRI entendeu que contratos que parecem estar vinculados, respectivamente, aos Pregões nº 21/2012 (Contrato nº 12/2012), nº 09/2018 (Contrato nº 14/2018), e nº 1/2013 (Contrato nº 04/2013), não guardam relação direta com os ilícitos apurados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016. Entendeu que **os valores correspondentes devem ser desconsiderados no cálculo da vantagem indevida e, consequentemente, da multa.** Conforme extraído da Nota Técnica nº 3430 (SEI nº 3791178):

“Ademais, conforme analisado anteriormente, a defesa apresentou impugnação à dosimetria da pena de multa sugerida pela CPAR, pedindo a exclusão da vantagem indevida auferida dos valores referentes aos contratos com o Instituto Aggeu Magalhães/Fiocruz (3715749 a 3715755) e com o Iphan/MA (3715756). De fato, trata-se de contratos que parecem estar vinculados, respectivamente, **aos Pregões nº 21/2012** (Contrato nº 12/2012), **nº 09/2018** (Contrato nº 14/2018), e **nº 1/2013** (Contrato nº 04/2013), os quais **não guardam relação direta com os ilícitos apurados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016.** Por essa razão, os valores correspondentes devem ser desconsiderados no cálculo da vantagem indevida e, consequentemente, da multa. Assim, utilizando-se a mesma metodologia aplicada pela CPAR para estimar os lucros dos contratos vinculados à ARP 01/2016 (3692912, itens 5.17 a 5.31), e excluídos os referidos contratos da base de cálculo, tem-se (3790545).” (grifos acrescidos)

152. Feitas as considerações da redução de 0,5 em uma agravante e a desconsideração de alguns contratos no cálculo da vantagem auferida, a SIPRI estipulou a aplicação, à pessoa jurídica LINKCON LTDA (CNPJ Nº 05.323.742/0001-71), da penalidade de **multa no valor de R\$ 21.521.878,64 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.**

153. Isto porque o valor mínimo da multa será o da vantagem auferida, de **R\$ 21.521.878,64** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 25, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 11.129/2022.

154. O valor máximo da multa será o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), (art. 21, do

Decreto nº 11.129/2022), e três vezes a vantagem auferida, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022.

155. Manifesto concordância com as ponderações da SIPRI, bem como com a aplicação da multa no montante de **R\$ 21.521.878,64** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Conforme restou demonstrado, a *'irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016'* não deve ser tipificada como conduta autônoma, mas sim como um ilícito decorrente das fraudes perpetradas na licitação (PE nº 17/2016 – ARP 01/2016), já consideradas no concurso de atos lesivos para fins da agravante do art. 22, inciso I, do Decreto 11.129, de 2022, sob pena de incidirmos em “bis in idem”.

156. Nesse contexto, correta a fixação de 0,5% para a referida agravante, no lugar do 1% sugerido pela CPAR, uma vez que restariam apenas dois atos lesivos a serem considerados (direcionamento do PE nº 17/2016 - ARP 01/2016 e apresentação de documento falso como EPP), nos termos do que orienta a tabela sugestiva de aplicação da referida agravante publicada por esta Pasta (

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf)

2.8.2 Publicação extraordinária da decisão administrativa - art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013

157. Conforme estabelecido o art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, a multa foi arbitrada 6,5% da base de cálculo, devendo o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa ser de 60 dias, pois a alíquota que incide sobre a base de cálculo é maior que 5,0% ou igual a 7,5%):

Manual de Responsabilização de Entes Privados	
ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

158. Portanto, a LINKCON LTDA (CNPJ Nº 05.323.742/0001-71) deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 60 dias**.

2.8.3 Pena de impedimento de licitar e contratar – art. 7º da Lei nº 10.520/2002

159. A SIPRI discordou da CPAR no tocante a aplicação da Lei do Pregão. A SIPRI entendeu, nos itens 5.120 a 5.129, da Nota Técnica 3430 (SEI, nº 3791178), **ser plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no mencionado dispositivo legal**.

160. Concordo com o posicionamento da SIPRI, explicitado na Nota Técnica 3430 (SEI, nº 3791178):

Nesse sentido, com o fito de mensurar o correto lapso temporal aplicável, foram destacadas algumas

circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Como agravantes, verificou-se a existência de concurso de atos lesivos, com a prática de, pelo menos, duas condutas ilícitas em uma espécie de ato lesivo. Ademais, restou comprovado que tais atos envolveram a ciência e a participação do corpo diretivo da acusada, circunstância que reforça a gravidade da conduta. Soma-se a isso o fato de que, quando se consideram todas as adesões autorizadas com base na ARP nº 01/2016, em todas as esferas da Administração Pública, o valor ultrapassa R\$ 225 milhões (3485193, item 2.41). Outrossim, não foram identificadas circunstâncias atenuantes que pudessem justificar a mitigação da penalidade.

As irregularidades foram, inclusive, corroboradas pelo Acórdão nº 2.166/2022 – TCU – Plenário, que apresentou elementos robustos demonstrando fraudes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2016. Outro aspecto relevante é que a vantagem auferida pela empresa com a conduta ilícita supera o patamar de 20% do faturamento bruto da acusada (critério máximo previsto para a multa quando desconsiderada a vantagem auferida).

Em que pese a CDRJ ter aplicado à acusada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e de descredenciamento do SICAF pelo período de 5 (cinco) anos, tal penalidade teve como fundamento a inexecução de obrigações do Contrato nº 76/2017, e não as fraudes ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, segundo dados constantes no Portal da Transparência:

Nessa medida, justifica-se a recomendação de aplicação, no presente PAR, da sanção de impedimento pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Todavia, é importante observar que o TCU, por meio do Acórdão nº 2166/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, proferido no processo TC 006.195/2019-9, declarou, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Linkcon Ltda – EPP para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, em virtude da prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SPR) 17/2016, promovido pela CDRJ:

Nesse ponto, cabe esclarecer que os §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB reforçam a tese da possibilidade de **cumulação de sanções (CGU e TCU) em um mesmo caso. Com efeito, ao dispor que as sanções aplicadas ao agente devem ser consideradas na dosimetria de outras sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato, a norma não veda a cumulação, mas apenas determina que essa circunstância seja ponderada na fixação da pena.** Em leitura a contrario sensu, a própria LINDB deixa evidente que a cumulação de sanções é juridicamente admissível.

Logo, **entende-se que a sanção de 3 (três) anos aplicada pelo TCU não impede a atuação da CGU, mas pode ser considerada na dosimetria da sanção ora aplicada no âmbito deste PAR.**

Ainda assim, ressalta-se que não está a se falar em compensar a penalidade de impedimento de licitar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 com a declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU com fundamento na Lei nº 8.443/1992. Isso porque as duas sanções possuem fundamentos legais distintos, derivam de competências próprias e independentes (CGU e TCU) e, portanto, sua aplicação não configura violação ao princípio do bis in idem.

(grifos acrescidos)

161. Nesse contexto, entende-se plenamente viável a aplicação concomitante das sanções da CGU e do TCU, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB, cujos detalhes serão pormenorizados no item seguinte.

162. Ao dosar a penalidade de impedimento de licitar, cumpre ponderar que, embora a CDRJ tenha imposto à empresa a sanção de cinco anos e o descredenciamento no SICAF, tal medida decorreu estritamente da inexecução do Contrato nº 76/2017, não se confundindo com as fraudes apuradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016:

Impedimento de contratar decorrente do Contrato nº 76/2017

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
LINKCON LTDA - 05.323.742/0001-71
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador
LINKCON LTDA

Nome Fantasia
SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 10/11/2022	Data de fim da sanção 10/11/2027		
Data de publicação da sanção ..	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado ..
Número do processo 76/2017	Número do contrato 76/2017	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS, PELA INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO Nº 76/2017 E PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS 'A', 'C', 'D', 'F', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'N' E 'O' DA CLÁUSULA SEXTA DO INSTRUMENTO SUPRA.
Origem da Informação COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO ** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador	Data da Origem da Informação 07/02/2022		

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
---	---	--------------------------------

163. No presente PAR seria correta a aplicação da sanção de impedimento pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

164. Contudo, por meio do Acórdão nº 2166/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, proferido no processo TC 006.195/2019-9, foi declarada a inidoneidade da pessoa jurídica LINCKON LTDA:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018 firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa Linkcon Eireli (CNPJ 05.323.742/0001-71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de *Plenário*, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a inidoneidade da empresa Linkcon Eireli EPP (CPNJ 05.323.742/0001-71) para participar de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três) anos; (grifos acrescidos)

165. A viabilidade da cumulação de sanções tem amparo no art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB, ao exigir que penalidades anteriores sejam consideradas na dosimetria, a norma não veda a multiplicidade punitiva, mas ratifica a sua admissibilidade jurídica mediante o devido ajuste proporcional. Tal ponto será melhor detalhado no tópico seguinte.

2.8.3.1 Do artigo 22 da LINDB

166. A existência de sanções anteriormente aplicadas à empresa não obsta a incidência das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 em face dos ilícitos apurados neste PAR. Tais precedentes não implicam renúncia às competências legais atribuídas à CGU, mas devem ser sopesados no momento da dosimetria, visando garantir a razoabilidade da sanção imposta.

167. Considerando que os fundamentos legais das sanções aplicadas pela CGU e pelo TCU são distintos, conquanto versem sobre os mesmos fatos e possuam abrangência equivalente, mostra-se pertinente a aplicação do art. 22, § 3º, da LINDB. Sob essa perspectiva, a penalidade imposta pela Corte de Contas pode ser ponderada para reduzir a duração da sanção ora fixada, sem prejuízo do dever de responsabilização inerente a este órgão ministerial.

168. Nesse sentido, o juízo de ponderação estabelecido pelo referido dispositivo da LINDB **não implica em mera compensação aritmética**, mas no reconhecimento de que, diante de procedimentos licitatórios fraudados com identidade de alcance entre as sanções (impedimento de contratar com a Administração Pública Federal), deve-se buscar o equilíbrio punitivo.

169. Portanto, ao definir o prazo da penalidade, a área técnica considerou razoável e proporcional a fixação do impedimento de licitar e contratar pelo período de 2 (dois) anos. Esta gradação considera a gravidade das infrações, o vulto econômico dos contratos celebrados com base na ARP nº 01/2016 e a participação direta do corpo diretivo da empresa, compatibilizando-se, por fim, com a sanção já aplicada pelo TCU em observância ao § 3º do art. 22 da LINDB.

170. Assim, concordo com a divergência levantada pela SIPRI e **recomendo à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LINKCON LTDA (CNPJ Nº 05.323.742/0001-71) da penalidade de impedimento para licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

1. CONCLUSÃO

171. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica LINKCON LTDA, CNPJ Nº 05.323.742/0001-71 fraudou licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública.

172. Quanto ao enquadramento legal, a indiciada **LINKCON LTDA** incidiu no ato lesivo tipificado **no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei nº 10.520**, por ter **fraudado licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública.**

173. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concordo, em parte, com o Relatório Final (SEI, nº 3692912), bem como ratifico, *in totum*, a manifestação da Nota Técnica nº 3430/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3791178), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI nº 3791184) e pelo Despacho DIREP (SEI nº 3845508), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LINKCON LTDA (CNPJ 05.323.742/0001-71), pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 12.846, de 2013, e artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, as seguintes penalidades:

a) multa no valor de R\$ 21.521.878,64 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei

nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 60 dias;**
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, **pelo prazo de 60 dias.**

c) impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de **02 (dois)** anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

174. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

Valor do dano à Administração: **não identificado**

Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **não identificadas.**

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **R\$ 21.849.552,89 (valor atualizado até 05/2025)**

175. Registra-se que os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, sendo que a cobrança deve se dar em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

176. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

a) nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

b) nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

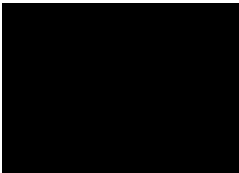
177. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109659202416 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-12-2025 16:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01076/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109659/2024-16

INTERESSADOS: LINKCON LTDA EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00291/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 08 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109659202416 e da chave de acesso 5a17934c



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3057616337 e chave de acesso 5a17934c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-01-2026 11:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
